

ACÓRDÃO TC-265/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4958/2015 (APENSOS: TC-4379/2014, TC-8897/2014 E TC-1715/2015)
JURISDICIONADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - SÉRGIO BIZZOTO PESSOA DE MENDONÇA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1) REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual - Ordenadores, referente ao exercício de 2014, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Exmo. Senhor Desembargador Sérgio Bizzoto.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 31/03/2015, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

A análise inicial da 9ª Secretaria de Controle Externo gerou o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 440/2015, opinou pela regularidade com ressalva das contas, dada a constatação de que os registros patrimoniais de bens móveis e imóveis não foram

adequadamente apresentados, mesmo entendimento posteriormente exarado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, no ITC 219/2016.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 379/2016** (fls. 171), subscrito pelo Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, seguindo o mesmo entendimento da área técnica, pela aprovação com ressalvas.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES - tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal, nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Neste mister, não é demais salientar que a adoção de controle sobre o registro e a preservação dos bens patrimoniais, bem como de sua movimentação, permite o cumprimento das disposições legais relativas à matéria, sobretudo o art. 96 c/c o art. 106 da Lei Federal 4.320, de 1964.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo já apresentara outrora uma real dificuldade em realizar o inventário de seus bens, o que evidencia uma fragilidade dos controles inerentes ao patrimônio.

Cabe registrar, por oportuno, que a questão relativa ao acervo patrimonial do TJES também foi objeto de exame por este Tribunal de Contas, na PCA atinente ao exercício de 2013 – Processo TC 3078/2014, ocasião em que a referida conta fora julgada regular, com ressalva, em virtude da deficiência no controle dos bens.

Isso posto, entendo, igualmente, deva ser julgada regular, com ressalva, a prestação de contas sob análise, tendo em vista que há um plano de ação a ser implementado (fls. 133), para sanar a deficiência verificada, relativa à falta de realização do inventário e levantamento de bens, o que demonstra que o gestor não ficou inerte no seu dever de realizar o levantamento patrimonial.

Considerando que a divergência encontrada não tem o condão de macular todas as informações trazidas na Prestação de Contas, **mantenho-a no campo da ressalva.**

Além das determinações anteriores exaradas por este Tribunal de Contas, para o fiel ajustamento com a lei, mostra-se necessário também o acompanhamento permanente da movimentação patrimonial, bem como o estabelecimento de parâmetros de conciliação dos sistemas operados no âmbito do TJES, cujos relatórios e demonstrativos deverão constar das prestações de contas de exercícios financeiros vindouros, para que sirvam aos objetivos da análise técnica e de subsídio à ação fiscalizadora desta Casa.

Proponho, ao final, seja comunicada a Diretoria Técnica competente, para que inclua na matriz de risco, relativa ao planejamento de futuras ações de fiscalização a serem realizadas no Tribunal de Justiça/ES, a questão concernente ao controle do acervo patrimonial.

DECISÃO

Ante ao exposto, seguindo o entendimento da Área Técnica e ministerial, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Bizotto Pessoa de Mendonça**, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Propõe-se, também, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 162, § 2º, do Regimento Interno do TCE-ES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que seja:

- 1 – Determinada ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo a apresentação do inventário dos bens móveis na prestação de contas anual relativa a 2015; e
- 2 – assinado prazo para que o TJES apresente o inventário de seus bens imóveis até 31/12/2016.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4958/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar **regular com ressalva** as contas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Bizotto Pessoa de Mendonça, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo

2.1 que apresente o inventário dos bens móveis na prestação de contas anual relativa a 2015; e

2.2 que apresente o inventário de seus bens imóveis até 31/12/2016

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões